



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28459338/2026 - SAP.LCT

Joinville, 18 de fevereiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ANGIOTOMOGRAFIA E PET-SCAN COM OU SEM CONTRASTE, PARA PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRN Serviços De Radiologia Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou a empresa **SPX Serviços de Imagem Ltda** no lote 1 do presente certame, conforme julgamento realizado em 27 de janeiro de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 28221088).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PRN Serviços De Radiologia Ltda**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27 de janeiro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas nos dias 23 e 27 de janeiro de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 28221093), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de maio de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 091/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90091/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com

ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário e por Lote, composto de 1 item e 1 lote com 8 itens.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 26510712/2025 - SAP.LCT, publicada em 01 de setembro de 2025.

No decorrer do prazo de publicação da Errata, foram apresentados esclarecimentos e impugnação quantos os termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 27329434/2025 - SAP.LCT, publicada em 10 de novembro de 2025.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 28 de novembro de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o primeiro lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial para o lote 1.

Após a convocação da proposta comercial e da realização de diligências com a Recorrente, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 28054030/2026 - SAP.LCT. Através do Ofício SEI Nº 28061363/2026 - HMSJ.CAOP a área técnica emitiu parecer desclassificando a proposta da empresa, uma vez que o equipamento 2 – Radioterapia não atendeu a totalidade das exigências editalícias do descritivo do item no que tange ter ofertado equipamento com espessura mínima de corte informada de 0,7 mm, superior ao limite exigido de $\leq 0,625$ mm.

Ato contínuo, a empresa SPX Serviços de Imagem Ltda restou classificada para o lote 1, conforme Memorando SEI Nº 28124499/2026 - HMSJ.DNIR.ALA e habilitada conforme Informação SEI Nº 28174671/2026 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 28221088), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 28221093).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de janeiro de 2026, sendo que a empresa SPX Serviços de Imagem Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 28320666).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua proposta foi desclassificada por não atender as exigências editalícias, no entanto apresentou proposta compatível com o edital, valores competitivos e plena capacidade técnica para execução do objeto.

Defende que ofertou equipamentos novos, de última geração, reconhecidos no mercado e tecnologicamente superiores às especificações mínimas previstas no edital.

Neste sentido ressalta que as exigências técnicas do edital, principalmente aquelas relacionadas a parâmetros numéricos específicos, acabaram por afastar equipamentos comercializados no mercado nacional e direcionar o certame.

No que tange exigência editalícia de espessura mínima de corte de 0,5 mm, justifica que tal requisito é incompatível com o padrão tecnológico adotado por fabricantes consolidados que utilizam espessura de 0,625, evidenciando portanto, o caráter restritivo e direcionador do presente certame.

Quanto ao equipamento Siemens Somatom Go.All, desclassificado conforme a análise técnica, argumenta que a menção, em descritivos resumidos, da configuração de aquisição de 32×0,7 mm não pode ser confundida com a espessura mínima efetivamente disponível para reconstrução e aplicação clínica, e que no presente caso o equipamento teria espessura mínima de corte de 0,6 mm.

Para fins comprobatórios, apresenta tabelas comparativas dos equipamentos ofertados com o descritivo do Edital, a análise técnica realizada e as suas argumentações.

Alega ainda que as diligências realizadas não mencionaram a insuficiência técnica dos equipamentos, tampouco a necessidade de complementação documental quanto às fichas técnicas dos

aparelhos ofertados.

Argumenta, também, que a proposta da Recorrida foi aprovada sem a devida comprovação de requisitos técnicos previstos em Edital, apresentando tabela com os pontos não comprovados e não atendidos.

Por fim, alega que a administração ignorou o recurso administrativo apresentado pela empresa, dentro dos três dias após a desclassificação, dando continuidade ao certame ao convocar e classificar a segunda colocada.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão que classificou a empresa Recorrida e que desclassificou a empresa PRN Diagnósticos no presente certame, com o retorno a fase de realização de diligências e análise técnica de sua proposta, ou o reconhecimento da nulidade do certame em razão do direcionamento das especificações e da restrição indevida à competitividade, à isonomia, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende o equívoco por parte da Recorrente quanto ao rito procedimental aplicável às licitações, uma vez que o direito de interposição de recurso administrativo não ocorre automaticamente a cada decisão interlocutória do certame, mas sim no momento adequado, após o encerramento das fases pertinentes e a prática do ato decisório recorrível.

Ainda, versa sobre as diversas realizações de diligência por parte da Administração, afim de que a Recorrente comprovasse a conformidade técnica de sua proposta.

Quanto a afirmação de que a Recorrente ofertou equipamentos que cumpriram as exigências editalícias, manifestou-se alegando que os equipamentos não atendem a totalidade das exigências, em quesitos técnicos anteriormente debatidos nos julgamentos de impugnação deste certame, apresentando ainda os pontos técnicos em que a proposta da Recorrente não atende a totalidade das exigências editalícias.

Ressalta, que a Recorrente, em sua tese recursal, reconhece expressamente e comprova documentalmente que o equipamento ofertado não atende às exigências técnicas mínimas previstas no edital, produzindo, assim, prova inequívoca em seu próprio desfavor.

Por fim, argumenta que sua proposta comercial atende as especificações técnicas previstas em Edital, elencando ponto a ponto, o cumprimento das exigências.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa PRN Serviços De Radiologia Ltda, mantendo a decisão que desclassificou a Recorrente e classificou a Recorrida no presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e**

fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no lote 1, ao alegar que a proposta apresentada atendeu as exigências editalícias, argumentando ainda que a Recorrida foi classificada sem a devida comprovação do atendimento aos requisitos técnicos previstos em Edital. Ainda, discorre sobre o direcionamento dos descritivos dos itens, bem como manifesta-se sobre o não aceite deste recurso por parte da Administração e a ausência de diligências para fins comprobatórios.

Quanto ao não aceite do Recurso Administrativo

Inicialmente, quanto à alegação trazida na peça recursal de que o recurso administrativo da Recorrente foi “ignorado” por esta administração, cabe esclarecer que o rito processual dos pregões eletrônicos segue leis e normativas que estabelecem o momento e a forma de apresentação do recurso.

A Lei 14.133/2021 expressa em seu art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de **3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de:

(...)

b) **julgamento das propostas**;

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer** deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste **artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento; (*grifo nosso*)

Já a Instrução Normativa SEGES nº N° 73, de 30 de setembro de 2022, que versa sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, determina em seu Art. 40:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos**, de forma imediata **após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em **campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º **As razões do recurso** deverão ser apresentadas **em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento. *(grifo nosso)*

Baseado na citada Lei e Instrução Normativa, o Edital, em seu subitem 11.6, também foi claro ao estabelecer as regras relativas à intenção e apresentação dos recursos:

11.6 - Do Recurso

11.6.1 - **A manifestação da intenção de recorrer**, se dará **no prazo de 10 minutos**, de forma imediata após **o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema**, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.6.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas **em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação**.

11.6.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso. *(grifo nosso)*

Conforme o exposto resta evidenciado que a manifestação da intenção do recurso por parte dos licitantes ocorrerá após o término do julgamento das propostas e no ato de habilitação ou inabilitação dos participantes.

A Recorrente teve sua proposta desclassificada no dia 19 de janeiro de 2026, mesma data em que a próxima colocada foi convocada para apresentar sua proposta comercial para análise. Nota-se que não houve o “término” da fase de julgamento das propostas no dia em que a Recorrida foi desclassificada, portanto, corretamente, a plataforma compras.gov não abriu o prazo para manifestação da intenção de recurso neste momento.

Ato contínuo, no dia 23 de janeiro de 2026, a Recorrida teve sua proposta comercial classificada, o que culminou no encerramento da fase de julgamento das propostas. Tal finalização, conforme as regras anteriormente apresentadas, culminou com a abertura automática e imediata do prazo de 10 minutos para intenção de recurso pela plataforma compras.gov, conforme transcrição retirada do Termo de Julgamento do Pregão 091/2025 (documento 28220121):

Sistema 23/01/2026 às 14:33:46 O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 23/01/2026 14:43:46.

Ainda, conforme estabelecido, a plataforma compras.gov abriu novamente o prazo para manifestação da intenção de recurso após a habilitação da Recorrida, no dia 27 de janeiro de 2026:

Sistema 27/01/2026 às 14:31:59 O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 27/01/2026 14:41:59.

Por fim, após o encerramento do item na plataforma, no dia 27 de janeiro de 2026, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo a empresa apresentado o mesmo dentro da plataforma compras.gov, no dia 30 de janeiro de 2026, dentro do prazo estabelecido:

Sistema 27/01/2026 às 14:43:15 A fase de recurso do item G1 está aberta até 30/01/2026

Em sua peça recursal a empresa afirma que “*Foi ignorado o recurso administrativo enviado dentro dos 3 dias apos a decisão da desclassificação (gravíssimo)*”, complementando ainda que tal atitude deve acarretar “*Nulidade absoluta - Violação do contraditório e ampla defesa (CF art. 5º, LV) - Falha processual grave*”.

Conforme exposto, os prazos para manifestação da intenção de recurso e posterior apresentação foram devidamente cumpridos. A alegação de que o recurso foi “ignorado” não merece prosperar, uma vez que a empresa conseguiu manifestar sua intenção de recurso nos dias 23 e 27 de janeiro de 2026, bem como apresentou suas razões recursais no dia 30 de janeiro de 2026, motivando o presente julgamento de recurso.

Recursos e contrarrazões

08.646.447/0001-44	PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:43 de 23/01/2026		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:32 de 27/01/2026		
Recurso		
RECURSO PRN.zip		30/01/2026 16:34:29

Imagem 1 - Recurso PRN

Ressalta-se ainda que a empresa enviou, em 21 de janeiro de 2026, um e-mail para esta administração, com suas razões recursais. Na ocasião a empresa foi informada das regras para manifestação e apresentação de recurso, conforme transcrição abaixo:

Boa Tarde Senhores

Conforme subitem 11.6 do Edital:

11.6 - Do Recurso

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.6.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

11.6.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.

Conforme exposto, serão aceitos os recursos apresentados em campo próprio no sistema comprasnet.

Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação/inabilitação do item, o sistema abre o campo para a manifestação da intenção de recorrer, que terá o prazo de 10 min. A empresa precisa manifestar-se dentro deste período.

Cadastrada a intenção de recorrer, os fornecedores precisam esperar até que o item ao qual apresentaram a intenção de recurso seja finalizado no sistema (julgamento da proposta e julgamento da habilitação).

Com o encerramento do item, o sistema abrirá os prazos e campos para apresentação de eventuais recursos e contrarrazões.

Para o presente processo o item ainda não foi finalizado, motivo pelo qual o sistema ainda não abriu os prazos e o campo para apresentação dos documentos.

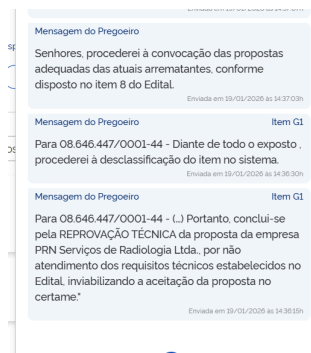
Peço que acompanhem o andamento do processo para que, se assim desejarem, manifestar a intenção de recurso e, posteriormente, apresentar suas razões recursais dentro do sistema comprasnet.

No mesmo dia a Recorrente encaminhou novo e-mail, afirmando que teve sua proposta desclassificada, sem abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso:

Prezada,

Em atenção à mensagem encaminhada, a PRN Serviços de Radiologia LTDA vem, respeitosamente, registrar que, após a comunicação de desclassificação de sua proposta, conforme mensagens lançadas no sistema em 19/01/2026, não foi aberto o campo para manifestação de intenção de recurso, nos termos do subitem 11.6.1 do edital.

Ressalta-se que, conforme print anexo extraído do próprio sistema, houve a imediata convocação da licitante subsequente, sem que fosse oportunizado à PRN o exercício do direito de manifestar intenção de recorrer no prazo de 10 minutos previsto no edital.



Assim, embora conste a informação de que o item ainda não teria sido formalmente encerrado no sistema, é fato que a decisão de reprovação técnica já foi proferida e produziu efeitos práticos, o que torna imprescindível a abertura da fase recursal, sob pena de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante disso, requer-se:

- a) o registro formal da intenção de recurso da PRN Serviços de Radiologia LTDA;
- b) a reabertura da fase recursal, com a disponibilização do campo próprio no sistema; ou, subsidiariamente,
- c) a suspensão do andamento do certame até o saneamento da irregularidade procedimental apontada.

Novamente, a pregoeira respondeu a empresa que a fase de julgamento das propostas não havia sido finalizada, motivo pelo qual a plataforma não havia disponibilizado automaticamente o campo para manifestar a intenção de recurso:

Bom dia Senhores,

Conforme subitem 11.6.1 do Edital:

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

A fase de julgamento das propostas do lote 1 ainda não teve seu término, uma vez que encontra-se em análise técnica, motivo pelo qual o sistema não disponibilizou automaticamente, o campo para manifestar a intenção de recurso.

Assim que a fase de julgamento das propostas for finalizada, o sistema disponibilizará o prazo para manifestação do recurso. Ainda, o sistema disponibilizará uma nova oportunidade de manifestação no ato de habilitação ou inabilitação posterior do lote.

Peço que acompanhem o andamento do processo para que, se assim desejarem, manifestar a intenção de recurso no momento propício e, posteriormente, apresentar suas razões recursais dentro do sistema comprasnet.

No dia 22 de janeiro de 2026 a empresa encaminhou então um e-mail intitulado “*Denúncia Administrativa – Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 091/2025 – HMSJ*”, defendendo que buscou exercer seu direito “*encaminhando suas razões ao setor de licitações e à Administração do Hospital Municipal São José, diante da inexistência de campo próprio no sistema eletrônico. Ainda assim, o andamento do certame prosseguiu sem a abertura da fase recursal, circunstância que reforça a necessidade de apuração no âmbito do controle interno.*”:

Prezados,

A PRN Serviços de Radiologia LTDA atua há vários anos na prestação de serviços ao Município de Joinville, sempre pautada pela ética, pela transparência e pelo compromisso com a qualidade assistencial. No exercício dessa relação institucional, e justamente por prezar pela regularidade dos procedimentos administrativos e pelo interesse público, vem apresentar a presente denúncia administrativa, na qual noticia possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 091/2025.

A denúncia anexa expõe de forma técnica e fundamentada os fatos ocorridos, com o objetivo exclusivo de contribuir para a apuração administrativa e para o aprimoramento dos procedimentos licitatórios, preservando a legalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Registre-se que a Denunciante buscou exercer regularmente o direito de recurso administrativo, encaminhando suas razões ao setor de licitações e à Administração do Hospital Municipal São José, diante da inexistência de campo próprio no sistema eletrônico. Ainda assim, o andamento do certame prosseguiu sem a abertura da fase recursal, circunstância que reforça a necessidade de apuração no âmbito do controle interno.

A Pregoeira, novamente, informou que a fase de julgamento das propostas do lote 1 não havia sido finalizada, ressaltando os momentos em que a plataforma abriria o prazo para manifestação de recurso, bem como lembrando a empresa da continuidade da sessão em 23 de janeiro de 2026 às 14h30min.

Boa Tarde Senhores,

Conforme informado nos e-mails anteriores, a fase de julgamento das propostas do lote 1 ainda não teve seu término, uma vez que encontra-se em análise técnica da proposta do atual arrematante do lote. Por tal motivo o sistema ainda não disponibilizou, automaticamente, o campo para manifestar a intenção de recurso.

O prazo para manifestação da intenção de recursos no sistema [compras.gov](https://compras.gov.br) encontra-se descrito no subitem 11.6.1 do Edital:

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a

adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (nosso grifo)

Assim que a fase de julgamento das propostas for finalizada, o sistema disponibilizará de forma imediata, o prazo de 10 minutos para manifestação da intenção de recurso. Ato contínuo, será oportunizada a manifestação da intenção de recurso também no ato de habilitação ou inabilitação posterior do lote.

Ainda, conforme subitem 5.3 do Edital destacamos que “Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”.

Por fim ressaltamos que, de acordo com o comunicado no chat geral e no quadro informativo do pregão eletrônico 091/2025 no sistema [compras.gov](https://www.compras.gov.br), bem como no endereço

eletrônico https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5122/secretaria/11, a sessão do pregão eletrônico terá continuidade amanhã, dia 23/01/2026 às 14h30.

Desta forma, peço que acompanhem a sessão e o andamento do processo a ser realizada amanhã, dia 23/01/2026, às 14h30 para que, se assim desejarem, manifestar a intenção de recurso no sistema em momento oportuno e, posteriormente, após a finalização da fase da habilitação e o encerramento do item, apresentar suas razões recursais dentro do sistema [compras.gov](https://www.compras.gov.br).

No dia 23 de janeiro de 2026, antes da realização da sessão que estava programada para as 14h30, a empresa encaminhou um e-mail, agora intitulado “*Petição Administrativa – Pregão Eletrônico nº 091/2025 – HMSJ*”, onde mais uma vez citava a “*recusa indevida em conhecer o recurso apresentado*”:

Prezados,

A PRN Serviços de Radiologia LTDA encaminha, em anexo, PETIÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 091/2025, endereçada à autoridade superior do certame, com ciência à Pregoeira, por meio da qual requer o conhecimento e a apreciação do recurso administrativo tempestivamente interposto, bem como o saneamento de vício procedimental verificado na condução do processo.

A petição anexa expõe, de forma técnica e fundamentada, a recusa indevida em conhecer o recurso apresentado, bem como a inabilitação da primeira colocada sem a prévia realização de diligência para esclarecimento de dúvida técnica sanável, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se a gentileza de confirmar o recebimento e a juntada da petição aos autos do procedimento licitatório, com o devido encaminhamento à autoridade competente para apreciação.

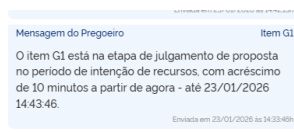
Mais uma vez esta Administração respondeu o e-mail da empresa, indicando os momentos em que a plataforma permitiria a manifestação da intenção de recurso, demonstrando ainda que tal oportunidade havia ocorrido na sessão do dia 23 de janeiro de 2026, e solicitando que a mesma acompanhasse a continuidade do certame no dia 27 de janeiro de 2026 às 14h30:

Boa Tarde Senhores,

Conforme informado nos e-mails anteriores, e com base no subitem 11.6.1 do Edital, o prazo para manifestação da intenção de recorrer ocorre de forma imediata após o término do julgamento das propostas:

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (nosso grifo)

Se vossa empresa estava acompanhado a sessão realizada no dia 23/01/2026, a partir das 14h30, deve ter observado que, após o término da fase de julgamento das propostas, o sistema [compras.gov](https://compras.gov.br) abriu, imediatamente e de forma automática, o prazo de 10 minutos para que todos os participantes do certame pudessem manifestar a intenção de recorrer, conforme print abaixo:



Novamente destacamos que, conforme subitem 5.3 do Edital “Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”.

Por fim ressaltamos que, de acordo com o comunicado no chat geral e no quadro informativo do pregão eletrônico 091/2025 no sistema [compras.gov](https://compras.gov.br), bem como no endereço

eletrônico https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5122/secretaria/11, a sessão do pregão eletrônico terá continuidade amanhã, dia 27/01/2026 às 14h30.

Desta forma, peço que acompanhem a sessão e o andamento do processo a ser realizada amanhã, dia 27/01/2026, às 14h30 para que, se assim desejarem, manifestar a intenção de recurso no sistema em momento oportuno e, posteriormente, após a finalização da fase da habilitação e o encerramento do item, apresentar suas razões recursais dentro do sistema [compras.gov](https://compras.gov.br).

Por fim, comunica-se que todos os e-mails recebidos pela Recorrente e as consequentes respostas fornecidas por esta Administração foram anexados no presente certame, através do documento

SEI nº 28457176.

Diante de todo exposto, toda e qualquer argumentação de que esta Administração não aceitou o recebimento da peça recursal da empresa não merece prosperar.

Os momentos de manifestação da intenção, bem como a posterior forma de apresentação dos recursos, seguem as leis e instruções normativas existentes, portanto não era cabível o aceite do documento por e-mail, como a empresa tentou sucessivamente fazer. O encaminhamento do recurso em formato distinto ao que dispõe o Edital impossibilita a apresentação de contrarrazões, restringindo a isonomia, princípio basilar da Administração Pública.

Portanto, legitimamente, esta administração, não aceitou o recebimento das razões recursais em formato e prazo distinto ao que dispõe as Leis e Instruções e, conseqüentemente, o Edital. Ainda, nota-se zelo de nossa parte por, repetidamente, esclarecer os momentos em que a Recorrente conseguiria manifestar sua intenção de recurso, além de ressaltar as datas agendadas para a continuidade da sessão, afim de que a empresa não perdesse o acompanhamento da sessão.

Por fim, constata-se que a empresa conseguiu manifestar sua intenção de recurso, dentro da plataforma compras.gov, nos momentos estabelecidos, bem como apresentar suas razões recursais no formato e prazo determinado, o que resultou no presente julgamento de recurso.

Quanto a realização de diligências

Primeiramente, cabe elucidar a ordem dos fatos do presente certame.

A recorrente foi convocada e apresentou sua proposta comercial atualizada, documento 27663914, no dia 28 de novembro 2025, que foi então encaminhada para análise técnica do setor requisitante.

Através do Ofício SEI Nº 27689709/2025 - HMSJ.CAOP, o setor técnico solicitou diligências afim de que a empresa apresentasse informações técnicas detalhadas dos equipamentos de hardware e software que compõem o sistema.

Ato contínuo, em 1º de dezembro de 2025, foi realizada uma primeira diligência para que a empresa apresentasse as informações técnicas dos equipamentos, afim de que o setor requisitante pudesse dar continuidade a análise da proposta comercial:

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:31:59 Senhores, informo que encaminhei a proposta para análise técnica, que solicitou esclarecimentos quanto aos documentações apresentadas, conforme transcrição a seguir:

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:32:08 "Em atenção a Proposta Comercial apresentada pela empresa PRN Serviços de Radiologia LTDA, informamos que o edital exige, através do Anexo I - Especificações Técnicas, que seja apresentado junto da proposta, informações técnicas dos equipamentos que serão instalados nas dependências da contratante: (...)

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:32:13 (...)ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: [...] O fornecedor deverá apresentar na proposta, informações técnicas detalhadas dos equipamentos de hardware e software que compõem o sistema. (...)

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:32:19 (...) Portanto, solicitamos que seja realizada diligência junto a proponente, para que apresente as informações técnicas dos equipamentos de hardware, e do(s) software(s) que os acompanham."

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:32:27 Considerando que a empresa apresentou a proposta comercial dentro do prazo estabelecido em Edital.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:32:40 Considerando ainda que a solicitação de diligência trata-se da complementação das informações apresentadas anteriormente, cabe diligência conforme disposto no subitem 20.3 do Edital.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:32:45 Dessa forma, solicito a apresentação de:

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:33:01 1. Informações técnicas detalhadas dos equipamentos de hardware e software que compõem o sistema.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:33:10 Diante de todo o exposto, solicito a vossa manifestação quanto aos apontamentos indicados acima no prazo de 2 (DUAS) HORAS a contar da convocação, nos termos do subitem 20.3 do Edital.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:33:31 Sr. Fornecedor PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA, CNPJ 08.646.447/0001-44, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:34:00 do dia 01/12/2025. Justificativa: Solicito a vossa manifestação, no prazo de 2 (DUAS) HORAS a contar da convocação, sobre os questionamentos apresentados no chat..

Pelo participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:54:34 Sr. Pregoeiro. Gostaríamos de solicitar dilatação do prazo para fornecermos as especificações completas, por gentileza.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:57:21 Senhores, considerando a manifestação dentro do prazo estabelecido para a diligência, informo que o campo para apresentação dos documentos ficará aberto no sistema até as 16h34 de hoje.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 14:57:31 Caso a empresa não consiga manifestar-se dentro do prazo, procederemos com nova oportunidade de diligência na próxima sessão deste pregão eletrônico.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 01/12/2025 às 16:34:00 O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:34:00 de 01/12/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA, CNPJ 08.646.447/0001-44.

Frente a não apresentação da documentação solicitada, na sessão seguinte realizada em 02/12/2025, foi realizada nova diligência para manifestação da empresa:

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:30:33 Senhores, procedermos com nova oportunidade de diligência para o referido item.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:30:39 Neste sentido, informo que encaminhei a proposta para análise técnica, que solicitou esclarecimentos quanto aos documentações apresentadas, conforme transcrição a seguir:

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:30:43 "Em atenção a Proposta Comercial apresentada pela empresa PRN Serviços de Radiologia LTDA, informamos que o edital exige, através do Anexo I - Especificações Técnicas, que seja apresentado junto da proposta, informações técnicas dos equipamentos que serão instalados nas dependências da contratante: (...)

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:30:47 (...)ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: [...] O fornecedor deverá apresentar na proposta, informações técnicas detalhadas dos equipamentos de hardware e software que compõem o sistema. (...)

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:30:50 (...) Portanto, solicitamos que seja realizada diligência junto a proponente, para que apresente as informações técnicas dos equipamentos de hardware, e do(s) software(s) que os acompanham."

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:30:54 Considerando que a empresa apresentou a proposta comercial dentro do prazo estabelecido em Edital.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:30:58 Considerando ainda que a solicitação de diligência trata-se da complementação das informações apresentadas anteriormente, cabe diligência conforme disposto no subitem 20.3 do Edital.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:31:04 Dessa forma, solicito a apresentação de:

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:31:10 1. Informações técnicas detalhadas dos equipamentos de hardware e software que compõem o sistema.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:31:14 Diante de todo o exposto, solicito a vossa manifestação quanto aos apontamentos indicados acima no prazo de 2 (DUAS) HORAS a contar da convocação, nos termos do subitem 20.3 do Edital. 27/01/2026 14:43

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 14:31:31 Sr. Fornecedor PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA, CNPJ 08.646.447/0001-44, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:32:00 do dia 02/12/2025. Justificativa: Solicito a vossa manifestação, no prazo de 2 (DUAS) HORAS a contar da convocação, sobre os questionamentos apresentados no chat..

Pelo participante 08.646.447/0001-44 02/12/2025 às 15:11:09 O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:11:09 de 02/12/2025. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA, CNPJ 08.646.447/0001-44.

A Recorrente apresentou no dia 02 de dezembro de 2025, dentro do prazo estabelecido, os documentos relativos a diligência efetuada, que foram anexados neste certame através do documento SEI nº 27713028 e encaminhados para análise técnica do setor requisitante.

A análise técnica constatou que os descritivos dos itens 1 á 8 na proposta comercial apresentada seguiram o padrão do descritivo da plataforma comprasnet, ao invés do conteúdo do Edital, bem como não identificava qual equipamento ofertado pela empresa seria destinado aos 3 locais de instalação solicitados, quais sejam Pronto-Socorro (PS), Radioterapia e área externa.

Deste modo, motivado pelo Ofício SEI Nº 27870378/2025 - HMSJ.CAOP, em 13 de janeiro de 2026 foi promovida nova diligência para que a empresa adequasse o descritivo dos itens da proposta, bem como indicasse qual marca e modelo de equipamento seria oferecido por área:

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:03:45 Senhores, informo que encaminhei a proposta para análise técnica, que solicitou esclarecimentos quanto aos documentações apresentadas, conforme transcrição a seguir:

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:03:51 "Lote 1 - Itens 1 á 6: O documento apresentado na proposta SEI 27663914, apresenta o mesmo item repetido dos itens de 1 á 6 como "exame de tomografia computadorizada", o que evidencia que a empresa seguiu o padrão de descritivo no comprasnet, contudo, precisa se atentar e adequar a proposta ao que pretende ofertar com base no descrito do anexo I."

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:04 "Lote 1 - item 7: O item 7 na proposta SEI 27663914, menciona "biopsia percutânea orientada por CT US ou RX", o que evidencia que a empresa seguiu o padrão de descritivo no comprasnet, contudo, precisa se atentar e adequar a proposta ao que pretende ofertar com base no descrito do anexo I."

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:11 "Lote 1 - Item 8: O item 8 a proposta SEI 27663914 menciona ANGIOTOMOGRAFIA, o que evidencia que a empresa seguiu o padrão de descritivo no comprasnet, contudo, precisa se atentar e adequar a proposta ao que pretende ofertar com base no descrito do anexo I." Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:17 "Concluimos a pós análise da Proposta Comercial supracitada que existem divergências entre os itens ofertados e aqueles definidos no Edital (SEI nº 25411964), incluindo suas respectivas Erratas (SEI nº 26510712 e 27329434). (...)

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:25 (...) Referente aos tomógrafos ofertados, não foi especificado qual equipamento seria destinado a cada local de instalação, impossibilitando a verificação objetiva de conformidade técnica por ambiente. Ressalta-se, ainda, que o Edital prevê expressamente a contratação de um terceiro equipamento de tomografia destinado a uso externo. A ausência destas informações compromete a análise técnica, portanto deve ser corrigida.(...)

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:30 (...) Desta forma, solicitamos que seja realizada diligência junto a proponente afim de: (...)

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:35 (...) 1) Adequação do descritivo dos itens da proposta apresentada; (...)

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:41 (...) 2) Especificação de quais marcas e modelos de equipamento serão fornecidos por área (Pronto Socorro, Oncologia e Externo);"

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:47 Considerando que a empresa apresentou a proposta comercial dentro do prazo estabelecido em Edital.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:04:55 Considerando ainda que a solicitação de diligência trata-se da complementação das informações apresentadas anteriormente, cabe diligência conforme disposto no subitem 20.3 do Edital.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:05:00 Dessa forma, solicito :

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:05:04 1. Adequação do descritivo dos itens da proposta apresentada;

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:05:07 2. Especificação de quais marcas e modelos de equipamento serão fornecidos por área (Pronto Socorro, Oncologia e Externo);

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:05:13 Diante de todo o exposto, solicito a vossa manifestação quanto aos apontamentos indicados acima no prazo de 2 (DUAS) HORAS a contar da convocação, nos termos do subitem 20.3 do Edital.

Sistema para o participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 09:05:27 Sr. Fornecedor PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA, CNPJ 08.646.447/0001-44, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 11:06:00 do dia 13/01/2026. Justificativa: Solicito a vossa manifestação, no prazo de 2 (DUAS) HORAS a contar da convocação, sobre os questionamentos apresentados no chat..

Pelo participante 08.646.447/0001-44 13/01/2026 às 10:46:08 O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:46:08 de 13/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA, CNPJ 08.646.447/0001-44

Aqui, cabe ressaltar que o prazo “prolongado” em que o pregão permaneceu suspenso, conforme citado pela empresa em sua peça recursal, deve-se a trâmites internos de análise, bem como o período de recesso de final de ano desta Administração.

Ainda, a Recorrente discorre que “*no contexto da diligência instaurada, destaca-se que a solicitação administrativa limitou-se, de forma objetiva, à indicação da destinação dos equipamentos por setor de atendimento, não havendo qualquer menção expressa à insuficiência técnica, à ausência de características mínimas ou à necessidade de complementação documental específica quanto às fichas técnicas dos aparelhos ofertados. Em nenhum momento foi apontado que os equipamentos não estariam aptos a atender às exigências do edital ou que haveria desconformidade material que inviabilizasse sua aceitação*”.

Neste sentido informamos que a diligência realizada em 13 de janeiro de 2026 teve o intuito de que a empresa adequasse o descritivo dos itens da proposta e indicasse qual marca e modelo de equipamento seria oferecido por área. Somente com a indicação de qual equipamento seria destinado para cada área é que o setor requisitante conseguiria realizar de forma adequada as análises técnicas dos documentos que já haviam sido apresentados na primeira diligência, realizada em 02 de dezembro de 2025. Portanto, neste momento não cabia à diligência sobre eventuais insuficiências técnicas e necessidade de complementação documental específica quanto às fichas técnicas.

Realizada a diligência, com a devida indicação de qual equipamento seria destinado ao Pronto-Socorro (PS), à Radioterapia/Oncologia e o equipamento externo, o setor técnico manifestou-se através do Ofício SEI Nº 28061363/2026 - HMSJ.CAOP onde reprovou a proposta da empresa, pelo não atendimento das exigências técnicas estabelecidas em Edital para o equipamento 2, destinado a radioterapia:

CONCLUSÃO TÉCNICA FINAL

Mesmo após a indicação dos modelos por local de instalação, conclui-se que:

O GE Revolution Ascend, indicado para o Pronto-Socorro, não teve suas características técnicas comprovadas no processo, impossibilitando validar o atendimento aos requisitos mínimos do edital;

O Siemens SOMATOM go.All, indicado para Radioterapia, não atende e/ou não comprova requisitos técnicos essenciais para uso oncológico, especialmente aqueles relacionados à espessura de corte, FOV radioterápico, comprimento volumétrico livre de metais e mesa dedicada à Radioterapia;

O GE Revolution Maxima, indicado para uso externo, não possui documentação técnica juntada ao processo que permita verificar a conformidade com as exigências do Anexo I.

Diante do exposto, conclui-se que por mais que os equipamentos 1 e 3 sejam passíveis de diligência para apresentação de documentos técnicos, o equipamento 2 (Siemens SOMATOM go.All) não atendeu exigências mínimas do Edital (comprovado pelo documento técnico enviado) e, tendo em vista que os itens fazem parte de um único lote, a diligência não será realizada visando dar celeridade ao certame.

Portanto, conclui-se pela **REPROVAÇÃO TÉCNICA da proposta da empresa PRN Serviços de Radiologia Ltda.**, por não atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos no Edital, inviabilizando a aceitação da proposta no certame.

Em sua manifestação final o setor requisitante deixa claro que os equipamentos 1 – Pronto Socorro e 3 – Equipamento externo, seriam passíveis de diligência, uma vez que dentre as documentações apresentadas pela empresa, não foi possível confirmar algumas das características técnicas exigidas em Edital, porém constatou que o equipamento 2 (Radioterapia) não atendeu exigências mínimas do Edital, o que teria sido comprovado pelo documento técnico enviado pela própria empresa.

Conforme o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desta forma, tendo a empresa apresentado documento técnico que constatasse efetivamente o não atendimento a alguma das exigências editalícias referente ao equipamento 2 - Radioterapia, não haveria portanto a necessidade de nova diligência para o equipamento.

Ainda, considerando que os equipamentos 1 – Pronto Socorro, 2 – Radioterapia e 3 – Equipamento externo fazem parte de um único lote, a diligência dos equipamentos 1 e 3 não foram realizadas visando dar celeridade ao certame, uma vez que o item 2 já estava comprovadamente desclassificado sem a possibilidade de realização de diligência.

Esclarecidas a ordem dos fatos e as diligências realizadas, a Secretaria Requisitante manifestou-se sobre o assunto, por meio do Ofício SEI Nº 28419714/2026 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se a análise realizada, conforme segue:

DAS DILIGÊNCIAS E DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO

A Recorrente afirma ter sido desclassificada “sem diligência técnica” ou com diligência inadequada, bem como sustenta que a Administração teria ignorado recurso anteriormente interposto.

Contudo, da análise da linha do tempo do certame, verifica-se que a empresa PRN foi objeto de, pelo menos, três diligências sucessivas, com ampliação de prazo e claras orientações quanto ao conteúdo a ser complementado:

- Convocação inicial para apresentação da proposta nos termos do item 8 do edital, com prazo de 2 horas;
- Primeira diligência em 01/12/2025, com pedido explícito de envio de “informações técnicas detalhadas dos equipamentos de hardware e software que compõem o sistema”, pedido de prorrogação acolhido e, ainda assim, não atendida no prazo então reaberto;
- Nova diligência em 02/12/2025, ocasião em que foram enviados anexos;
- Terceira diligência em 13/01/2026, especificamente para definir claramente quais equipamentos seriam instalados em cada local, diante da persistente falta de definição e da apresentação de múltiplas alternativas pela Recorrente.

Mesmo após três oportunidades sucessivas, não houve comprovação inequívoca do atendimento às especificações mínimas do edital, motivo pelo qual sobreveio a desclassificação.

A recorrente alega que *"Ainda no contexto da diligência instaurada, destaca-se que a solicitação administrativa limitou-se, de forma objetiva, à indicação da destinação dos equipamentos por setor de atendimento, não havendo qualquer menção expressa à insuficiência técnica, à ausência de características mínimas ou à necessidade de complementação documental específica quanto às fichas*

técnicas dos aparelhos ofertados. Em nenhum momento foi apontado que os equipamentos não estariam aptos a atender às exigências do edital ou que haveria desconformidade material que inviabilizasse sua aceitação". Contudo, conforme acima evidenciado, houveram 3 (três) diligências, onde na primeira delas foi solicitado os documentos técnicos dos equipamentos que seria instalados na unidade, bem como o equipamento externo, e nesse momento a obrigação de fornecer todas as informações e comprovações necessárias do atendimento das exigências editalícias é da proponente. Cabe somente a ela fornecer todo e qualquer documento comprobatório do atendimento às exigências, sendo que o órgão contratante não pode funcionar a serviço das participantes do certame, afim de não privilegiar nenhum destes participantes.

Continuadamente, a recursante alega que *"a Administração passou a adotar interpretação restritiva das especificações editalícias desclassificando a Recorrente sob o fundamento de suposta ausência de comprovação técnica suficiente, apesar de reconhecer, no próprio parecer, que parte das inconsistências apontadas seria passível de diligência adicional para apresentação de documentos complementares. Ainda assim, optou-se por não oportunizar novo esclarecimento, sob a justificativa de celeridade do certame, promovendo-se a reprovação integral da proposta. Tal condução revela inequívoca alteração de postura administrativa ao longo do procedimento, na medida em que a Recorrente foi instada a complementar informações, atendeu integralmente ao solicitado e, mesmo assim, teve sua proposta desclassificada sem a possibilidade de sanar eventuais dúvidas técnicas remanescentes, embora estas não tenham sido previamente explicitadas na fase de diligência."*, A mesma ainda reforça que *"Em nenhum momento foi nos solicitado **qual dos manuais** o pregoeiro necessitava, nem mesmo na suposta diligência feita pelo mesmo."*

Novamente a própria recursante deixa evidente que a ausência de informações que pudessem comprovar o atendimento as exigências editalícias se deu por sua própria falha, pois no momento que foi solicitada as informações dos equipamentos e seus documentos técnicos, já deveriam ter sido encaminhados em sua totalidade. Ainda, ela reforça que não foi especificado qual manual do equipamento se fazia necessário, o que beira o absurdo, visto que a tal ato transfere a responsabilidade documental do item ofertado para a administração pública, o que por si só demonstra despreparo por parte da recursante.

Ressalte-se que a diligência, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, tem caráter integrativo e clarificador, não se prestando à reabertura indefinida de prazo, **à alteração da essência da proposta nem à substituição posterior da solução técnica originalmente apresentada.** No caso concreto, a Comissão esgotou o uso razoável do instrumento, concedendo reiteradas chances de complementação de documentos e esclarecimentos, sem que a Recorrente lograsse comprovar a aderência de seus equipamentos ao descritivo técnico.

Assim, não procede a alegação de “ausência de diligência” ou de cerceamento de defesa; ao contrário, houve ampla oportunidade de manifestação, a qual foi, em parte, não aproveitada e, em parte, incapaz de demonstrar o efetivo atendimento às exigências editalícias. Afim de sacramentar tal alegação como infundada, a administração oportunizou a correção não só da proposta comercial, mas também de a empresa detalhar qual equipamento seria instalado em cada área, visto que no primeiro momento a recursante sequer descreveu tal informação, constando na proposta que a administração poderia "escolher" o equipamento dentre os ofertados, o que demonstra um desalinhamento com o rito licitatório.

Sobre a alegação de que a proposta foi desclassificada existindo a possibilidade de saneamento de dúvidas técnicas, é evidente que foge a realidade, visto que a proposta foi reprovada pois um dos equipamentos ofertados (Modelo **SIEMENS HEALTHINEERS - SOMATOM GO.ALL – 32/64 CANAIS**) para local específico (Radioterapia) não atendia as exigências mínimas estabelecidas no edital. Não houve razões para nova diligência, visto que um dos equipamentos não atendia as exigências do certame, e os outros equipamentos não eram passíveis de o substituírem. Portanto, visando dar celeridade ao certame, visto que novas diligências não trariam nenhuma possibilidade de aprovação da proposta encaminhada pela recursante, foi dado andamento ao processo, e convocada a próxima colocada. Não houve nenhuma infração a legislação vigente, visto que foram realizadas 3 (três) diligências junto a proponente, dando a ela oportunidade de comprovação do atendimento as exigências, contudo os documentos por ela encaminhados comprovaram que o equipamento supracitado não possui compatibilidade com o edital.

Quanto ao atendimento do descritivo técnico e desclassificação da proposta da Recorrente

Passemos agora a discursar sobre o mérito da desclassificação da proposta da empresa Recorrente que, por tratar-se de razões de cunho técnico, foi solicitada manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Ofício SEI Nº 28419714/2026 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se a análise realizada, conforme segue:

DO NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PELA PROPOSTA DA PRN

A recursante alega que a análise técnica realizada por esta comissão fundamentou-se na ausência de comprovação técnica. Ela cita que *"A decisão de desclassificação fundamentou-se, de modo geral, no entendimento de que não haveria comprovação técnica suficiente para a verificação do atendimento aos requisitos do Anexo I do Edital."* e continua *"Eventuais dúvidas quanto à aferição de determinadas características técnicas não configuram, por si só,*

13/03/2026, 08:55

SEI/PMJ - 28459338 - Julgamento de Recurso

descumprimento editalício, mas situação típica de esclarecimento complementar; plenamente passível de saneamento por meio de diligência."

Contudo, tal afirmação não merece prosperar, visto que a reprovação da proposta não se deu por "ausência de comprovação técnica", e sim por comprovação de que o equipamento **SIEMENS HEALTHINEERS - SOMATOM GO.ALL – 32/64 CANAIS, ofertado para a Radiologia** não atende as exigências do edital.

Entre os itens reprovados, evidencia-se a espessura mínima de corte, onde no manual enviado pela recorrente informa que a espessura mínima do equipamento é superior ao mínimo exigido em edital, conforme página 10 do Anexo SEI n. 27713028:

Especificações Técnicas
Nº de Fileiras Físicas de Detectores: 32
Nº de Cortes na Aquisição: 32 x 0,7mm (em todas as aquisições)
Nº de Cortes na Reconstrução: 64 (com IVR)
Cobertura Eixo Z/Rotação: 2,24 cm
Cobertura Eixo Z/Segundo: 10,2 cm
Topograma: AP, PA e LAT (lateral)
Matriz: 512 x 512
FOV: 70 cm (com HD FDM)
Rot. min: 0,33s, 0,5s, 1s, e 1,5s
Tubo: 7,0 MHU (equivalente a 17,5 MHU com SAFIRE)
Taxa de Resfriamento: 1.700 KHU/min
Capacidade de Scan Contínuo: 300 seg
Potência: 75 kW (equivalente a 187 kW com SAFIRE)
Voltagem do Tubo: 70 a 140 KV (10 em 10), e Sn100 a Sn140 KV (10 em 10).
Corrente do Tubo: 13 a 625 mA (equivalente a 1.560 mA com SAFIRE)
Fator de Pitch: 0,15 a 1,5
Resolução Espacial: 15,1 lp/cm
Angulação: Física e Digital de +- 30°
Abertura do Gantry: 70 cm
Registrado na Anvisa sob Nº: 10345162307

Como pode-se ver, o equipamento possui espessura de corte de 0,7mm, superior ao exigido em edital (0,625mm), conforme **ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**:

TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL MULTISLICE DE 32 CORTES DE ALTA PERFORMANCE

Equipamento para uso geral, multislice, com mínimo 32 cortes utilizado para gerar imagens de tomografia dos órgãos de pacientes adultos e pediátricos. Com sistema de controle automático do mAs para redução de dose.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Gantry:

- Abertura mínima de gantry: 70 cm;
- Faixa de angulação mecânica mínima: +/- 30°;
- Tempo de corte total (360°): 0,75 segundos ou menor;
- Capacidade para aquisição helical contínua sem interrupção: mínima 100 segundos;
- Capacidade de estudos helicoidais com gantry angulado;

Conjunto tubo e gerador:

- Potência do gerador de no mínimo: 50 KW ou superior, não sendo permitida nenhuma equivalência;
- Faixa de corrente do tubo: 10 até 300 mA ou maior;
- Faixa mínima de KV do tubo: 80 e 135 KV;
- Capacidade térmica do anodo de no mínimo 5,0 MHU, não sendo permitida nenhuma equivalência;
- Capacidade de resfriamento do tubo de no mínimo 820 KHU/min.;
- Comprimento volumétrico: mínimo 170 cm livre de metais;

Sistema de aquisição de dados:

- Detector de estado sólido com no mínimo 16 fileiras físicas;
- Capacidade de geração de no mínimo 32 cortes por rotação em 360°;
- Efetuar aquisições mesmo com o Gantry inclinado em 30 ou -30 graus;
- Faixa de espessura de corte: 0,625 mm ou menor;
- Campo de visão: variável entre 50 e 500 mm;

A Recorrente procura, em sede recursal, suprir essas lacunas com novas leituras de manuais completos da ANVISA e com extensa argumentação acerca da suficiência clínica de espessuras de 0,6 ou 0,7 mm. Tais informações, todavia, não

afastam o fato de que, no momento da análise objetiva das propostas, a configuração efetivamente ofertada não foi apresentada em termos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento a todos os pontos do Anexo I, especialmente aqueles marcados como obrigatórios para planejamento radioterápico. Somado a isso, a empresa apresentou documento dos equipamentos ofertados que comprovam justamente o contrário, e alega que se houvésemos analisado o manual presente na ANVISA, essas dúvidas seriam sanadas. Contudo, novamente a empresa responsabiliza a administração pública sobre seus erros, visto que é de sua irrestrita responsabilidade a disponibilização de material que comprove o atendimento às exigências do edital, e o que houve de fato foi o encaminhamento de documentação comprobatória do **não atendimento**.

Ainda referente ao equipamento **SIEMENS HEALTHINEERS - SOMATOM GO.ALL - 32/64 CANAIS**, não somente a espessura de corte, como o FOV mencionado em alguns documentos refere-se a **HD FOV de até 70 cm**. Após análise da documentação técnica apresentada, verifica-se que o equipamento de tomografia ofertado possui campo de visão (Field of View – FOV) com valor máximo de 70 cm (700 mm), enquanto o Edital estabelece, de forma expressa, a exigência de FOV na faixa de 50 a 500 mm. O parâmetro FOV é característica técnica essencial do tomógrafo, pois define a área anatômica abrangida pelo exame e influencia diretamente a resolução e a qualidade das imagens geradas, devendo, por isso, ser rigorosamente observado nos limites numéricos fixados no instrumento convocatório. Nessa perspectiva, constata-se que o equipamento ofertado extrapola o limite máximo de FOV previsto (500 mm), não atendendo integralmente à especificação “FOV na faixa de 50–500 mm”, a qual delimita de forma objetiva o intervalo aceitável para o campo de visão.

Portanto, tais itens evidenciam o não atendimento as exigências editalícias por parte da recorrente.

Referente ao equipamento 1 - Pronto Socorro, no momento da análise não foi possível verificar se os itens exigidos foram atendidos, visto que os documentos apresentados pela recorrente não evidenciaram as características dos equipamentos. Contudo, em seu recurso, a empresa PRN Serviços de Radiologia Ltda, informou o seguinte:

GE Healthcare Revolution Fusion (64/128 canais) – Equipamento de tomografia computadorizada de última geração, operando com espessura mínima de corte de 0,625 mm, conforme padrão tecnológico adotado pelo fabricante para esta plataforma. Tal equipamento é empregado com aplicações clínicas avançadas e representa o standard atual de mercado para tomógrafos multieslice de alto desempenho.	Não foi apresentada ficha técnica no processo contendo dados objetivos que permitam confrontar o equipamento com os requisitos do Anexo I do Edital, tais como: Espessura mínima de corte.	A adoção, no edital, do critério de espessura mínima de corte de 0,5 mm ou menor revela não apenas excesso de formalismo, mas a imposição de especificação técnica restritiva, dissociada da finalidade do objeto e incompatível com os padrões tecnológicos efetivamente adotados pelo mercado. Equipamentos de tomografia computadorizada de última geração amplamente utilizados por fabricantes consolidados, como GE Healthcare e Siemens, operam com espessura mínima de corte de 0,625 mm, parâmetro plenamente adequado às aplicações clínicas previstas no certame. O estabelecimento, pelo edital, de requisito numérico isolado de 0,5 mm, sem justificativa clínica, assistencial ou operacional, afasta indevidamente soluções tecnológicas modernas e equivalentes, reduzindo artificialmente a competitividade do certame. Tal exigência, na prática, restringe o atendimento a equipamentos de fabricante específico, notadamente aqueles da Canon, cujas características técnicas coincidem integralmente com o parâmetro imposto, justamente o equipamento apresentado pela empresa classificada em segundo lugar. A análise administrativa limitou-se à leitura literal do requisito editalício, sem qualquer demonstração de prejuízo clínico, assistencial ou operacional decorrente da adoção de espessura de corte de
--	---	---

A própria recorrente admite que ofertou equipamento com características que não atendem ao edital. Somado a isso, o edital é explícito na exigência de campo de visão mínimo de

700 mm, contudo a recorrente evidencia em seu recurso que o equipamento ofertado não atende essa exigência:

ITEM DE EXIGÊNCIA DO EDITAL (*EXIGENCIA TECNICA DOS EQUIPAMENTOS.pdf*)	EXIGÊNCIA EDITAL	GE HealthCare Revolution Ascend Elite (*Revolution Ascend Elite - DataSheet_GLOBAL (3).pdf*)	OBSERVAÇÕES E REFERÊNCIAS
Campo de visão	Mínimo 700 mm	VERIFICAR / NÃO ATENDE (SFOV de 50 cm)	"MaxFOV 2 (...) expands the visualization area and display clear image even if not completely complemented. It enables to display extended D-FOV beyond the native 50 cm Scan Field of View limits." (*p.9*): O SFOV (campo de varredura) é de 50 cm. O DFOV (campo de visualização) pode ser estendido, mas o edital usa "Campo de visão" que pode ser ambíguo. Se for SFOV, não atende.

Portando, por mais que na análise inicial realizada por esta comissão não foi possível verificar com clareza as características do equipamento, todos esses pontos são reconhecidos no próprio Anexo apresentado pela PRN, que, ao tentar justificar eventual "equivalência" ou "ambiguidade" do termo "campo de visão", confirma, de maneira inequívoca, que parâmetros como SFOV e espessura de corte são inferiores aos valores mínimos fixados no edital., restando evidente que a desclassificação é correta e garante o atendimento isonômico por parte do hospital. Diante disso, não se trata de mera falha formal ou de ausência de "ficha técnica", mas de objetiva desconformidade entre o que o edital exige e o que o equipamento efetivamente oferece. O afastamento da proposta, nesse aspecto, é consequência direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não havendo margem para flexibilização unilateral de requisitos mínimos depois de encerrado o prazo para lances e apresentação de propostas.

Por fim, no tocante a reprovação dos equipamentos ofertados, a recorrente alega que *"À vista do conjunto probatório produzido, evidencia-se que a desclassificação da Recorrente não decorreu de qualquer inadequação técnica dos equipamentos ofertados, mas de leitura excessivamente formal das exigências editalícias, desconectada da realidade técnica e da finalidade pública da contratação"*. Novamente, tal alegação deve ser afastada de imediato, visto que os equipamentos ofertados para Pronto Socorro e Oncologia não possuem características técnicas suficientes para atender as exigências do edital, conforme acima evidenciado.

Em sequência a recorrente alega que *"a proposta apresentada pela Recorrente mostra-se objetivamente mais vantajosa ao interesse público, uma vez que contempla o fornecimento de equipamentos novos, de última geração e tecnologicamente superiores, capazes de elevar o padrão assistencial do serviço prestado. A exclusão dessa proposta, fundada em formalismo exacerbado, conduz à manutenção da segunda colocada no certame, empresa que já atua na unidade hospitalar e que não*

oferece a substituição por equipamentos novos, perpetuando a utilização de soluções tecnicamente inferiores." Novamente a empresa erra em sua análise, visto que mesmo com a existência de equipamentos de tomografia instalados no hospital, foi determinado via cronograma de execução de serviços presentes no Item 5.11.3.1 do edital, que seja realizada a troca dos equipamentos em até 60 (sessenta) dias corridos.

Conclui-se portanto que as alegações de que "*A desclassificação da Recorrente revela-se marcada por erros de avaliação técnica, excesso de formalismo, consubstanciado na inabilitação por meras questões documentais e formais, desprovidas de qualquer impacto real sobre a execução do objeto, a segurança assistencial ou a qualidade do atendimento aos pacientes*", não merecem prosperar, visto que a própria recorrente gerou provas de que seus equipamentos não atendem ao edital.

Quanto ao direcionamento do descritivo

No que tange a exigência de espessura de corte de 0,5 mm ou menor, ressaltamos que tal assunto foi previamente abordado neste certame, através do Julgamento da Impugnação SEI Nº 26559626/2025 - SAP.LCT. Na ocasião a área técnica já havia se manifestado e justificada a manutenção de tal exigência, conforme transcrição a seguir:

f) Espessura de corte: 0,5 mm ou menor

- Tomógrafo 64 canais realizam cortes entre 0,5 e 0,625 mm, com excelente resolução e reconstruções multiplanares precisas.
- Tomógrafo 32 canais operam com 0,625 mm, o que já garante boa definição para a maioria dos protocolos clínicos.
- A exigência de 0,5 mm ou menor exclui tomógrafos de 32 canais sem justificativa técnica plausível, e favorece apenas alguns modelos de 64 canais com reconstrução específica.

Justificativa técnica:

Inicialmente é fundamental informar que este nosocômio é referência regional em neurologia, realizando atendimento em regime de urgência e emergência para quadros como Acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico e hemorrágico, hemorragias subaracnoide e epidural, tumores e metástases cerebrais, avaliação de trauma cranioencefálico (TCE), entre outros. Além disso, o hospital é referência no tratamento oncológico, necessitando de detecção precoce e avaliação milimétrica por meio de tomografia.

Nesse contexto, a espessura de corte mínima real de 0,5 mm permite maior detecção de lesões pequenas ou precoces (ex: isquemias iniciais, micro-hemorragias), redução de artefatos de volume parcial (que ocorrem com cortes mais grossos, como 0,625 mm ou superiores), reconstruções multiplanares mais precisas, essenciais para avaliação tridimensional de estruturas intracranianas delicadas (vasos, tronco encefálico, ventrículos).

Deve ser considerado que em oncologia, a diferença entre um corte de 0,5 mm e 0,625 mm pode ser crítica para detectar lesões menores que 5 mm, avaliar o crescimento ou regressão de um nódulo e melhorar a acurácia do estadiamento.

Radiologistas clínicos e cirurgiões neuro-oncológicos exigem imagens de maior definição para decisões críticas, o que não é alcançado adequadamente com cortes mais espessos.

Em complemento as justificativas previamente apresentadas, e diante das alegações da Recorrente conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 28301922/2026 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio Ofício SEI Nº 28419714/2026 - HMSJ.CAOP, conforme transcrito a seguir:

DA ALEGAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA

A justificativa apresentada de que "A adoção, no edital, do critério de espessura mínima de corte de 0,5 mm ou menor revela não apenas excesso de formalismo, mas a imposição de especificação técnica restritiva, dissociada da finalidade do objeto e incompatível com os padrões tecnológicos efetivamente adotados pelo mercado" e que "A análise administrativa limitou-se à leitura literal do requisito editalício, sem qualquer demonstração de prejuízo clínico, assistencial ou operacional decorrente da adoção de espessura de corte de 0,625 mm, tampouco avaliou o conjunto tecnológico do equipamento ofertado pela Recorrente" não merece prosperar.

Este apontamento já foi devidamente objeto de análise e decisão administrativa em sede de impugnação apresentada na fase anterior à abertura do certame, conforme Pedido de Impugnação Anexo SEI n. 25650062, ocasião em que se reconheceu a pertinência técnica do parâmetro estabelecido no edital, conforme Ofício SEI Nº 26026652/2025 - HMSJ.CAOP e Julgamento da Impugnação SEI Nº 26559626/2025 - SAP.LCT.

Ressalte-se que o requisito em questão não configura excesso de formalismo, tampouco representa restrição indevida à competitividade. Trata-se de especificação técnica legítima, fundamentada na necessidade de assegurar precisão diagnóstica e maior nível de detalhamento anatômico nas imagens geradas, principalmente em detecção de lesões pequenas ou precoces (ex: isquemias iniciais, micro-hemorragias), reconstruções multiplanares mais precisas, essenciais para avaliação tridimensional de estruturas intracranianas delicadas (vasos, tronco encefálico, ventrículos), em conformidade com as especialidades em que este hospital é referência, como Neurologia e Acidente Vascular Cerebral.

A eventual oferta de equipamento com espessura de corte superior não atende integralmente às condições técnicas definidas no Termo de Referência, de modo que sua aceitação implicaria descaracterização do objeto licitado e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a análise administrativa anterior considerou de forma expressa que os parâmetros fixados refletem critérios mínimos de desempenho compatíveis com o padrão tecnológico vigente e com a finalidade específica do equipamento, não havendo fundamento técnico para sua flexibilização na fase de julgamento.

Quanto á análise isonômica das propostas

Sobre a alegação da análise assimétrica entre as propostas da Recorrente e da Recorrida, a área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 28419714/2026 - HMSJ.CAOP, conforme transcrito a seguir:

DA ALEGADA ANÁLISE ASSIMÉTRICA EM RELAÇÃO À PROPOSTA DA SPX

Em sequência, a recorrente alega que "Após a inabilitação da Recorrente, a Administração passou à análise técnica da proposta apresentada pela licitante classificada em segunda colocação (empresa SPX). No entanto, da verificação dos documentos técnicos por ela apresentados, constata-se que não foi adotado o mesmo grau de rigor técnico e documental aplicado à proposta da Recorrente. Diversos requisitos técnicos previstos no edital não foram comprovados de forma objetiva nos autos pela segunda colocada, seja porque os manuais apresentados admitem múltiplas configurações possíveis — inclusive abaixo dos parâmetros mínimos exigidos —, seja porque determinadas especificações sequer constam expressamente da documentação juntada."

Contudo, a alegação de “grau de rigor desigual” não procede, por três razões centrais que podem ser registradas de forma objetiva na decisão:

1. Diferença de situação fática entre PRN e SPX

No caso da PRN, o fato que motivou a reprovação não foi apenas “ausência de documento”, mas a constatação de não atendimento objetivo a requisitos mínimos (espessura de corte e FOV), inclusive com base em tabelas e manuais apresentados pela própria recorrente, que reconhecem parâmetros inferiores aos fixados no edital. Nessas condições, não se trata de dúvida sanável, mas de incompatibilidade material com o Anexo I.

Já em relação à SPX, a proposta possui indicação clara de marca, modelo e destinação de cada equipamento para cada ambiente, manuais e catálogos que permitem localizar, de forma direta, o cumprimento dos parâmetros.

Ou seja, a Administração não deixou de exigir comprovação; apenas constatou que, nos documentos apresentados pela SPX, os requisitos estavam atendidos, enquanto, na PRN, havia expressa divergência entre edital e características ofertadas.

2. Manuais com múltiplas configurações e ônus da licitante

É correto que catálogos de fabricantes, em regra, trazem múltiplas configurações possíveis de um mesmo modelo (por exemplo, espessuras de corte, variações de FOV, capacidades

de mesa etc.). Isso, porém, não impede que a Administração verifique o atendimento ao edital, desde que a licitante cumpra o seu ônus de declarar expressamente qual configuração está ofertando para o contrato e vincular essa configuração aos pontos específicos do edital.

No caso da PRN, mesmo após reiteradas diligências, permaneceu a ausência de demonstração clara de que a configuração efetivamente proposta atendia aos exatos valores exigidos. Em contraste, a SPX apresentou documentação alinhada com a configuração ofertada, permitindo à equipe técnica identificar que as faixas numéricas e características obrigatórias eram atendidas.

Assim, o fato de um manual admitir “configurações abaixo do mínimo” não invalida a proposta da segunda colocada se, na configuração oferecida e documentada, os parâmetros estão acima ou dentro dos limites do edital. O que importa é a configuração vinculada à proposta, e não todo o espectro de possibilidades teóricas do equipamento.

3. Princípios da isonomia e do julgamento objetivo

A Administração está vinculada ao edital e aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Isso significa que não pode desclassificar uma proposta que cumpre os parâmetros mínimos, apenas porque o manual também descreve configurações inferiores que não foram ofertadas, tampouco pode admitir proposta que não cumpre os parâmetros, ainda que o equipamento seja, em tese, “moderno” ou de fabricante renomado.

No caso concreto:

- **A PRN reconhece divergências numéricas entre suas máquinas e vários requisitos editalícios, tentando relativizar tais diferenças como “equivalência tecnológica”;**
- **A SPX demonstra, na documentação juntada, que os modelos ofertados atendem integralmente aos requisitos mínimos, sem necessidade de ajustes ou interpretação extensiva.**

Nessas circunstâncias, não há “rigor assimétrico”, mas apenas resultados diferentes decorrentes de situações distintas. Uma proposta cuja própria documentação evidencia o descumprimento de requisitos mínimos e outra em que a documentação comprova o atendimento integral ao Anexo I. A manutenção da habilitação da SPX e da desclassificação da PRN, portanto, é compatível com a isonomia, com o julgamento objetivo e com a estrita vinculação ao edital.

Quanto do aceite da proposta da Recorrida sem as devidas comprovações técnicas

No que tange as manifestações recursais sobre o aceite da proposta da empresa Recorrida, sem as devidas comprovações ao atendimento integral das exigências editalícias, por serem razões de cunho técnico, solicitou-se manifestação da área requisitante, que manifestou-se por meio

do Ofício SEI Nº 28419714/2026 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se a análise realizada, conforme segue:

DA ALEGAÇÃO DE ACEITAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA DA EMPRESA SPX:

Em seguida a recorrente alega que "A análise da proposta da empresa concorrente foi conduzida de forma notadamente mais flexível, tolerando inconformidade de itens técnicos dos equipamentos e omissões relevantes com ausência de comprovações técnicas que, no caso da Recorrente, foram utilizadas como fundamento para a desclassificação.". Ela continua "Enquanto a PRN foi inabilitada sob o fundamento de ausência de identificação precisa dos equipamentos por setor de atendimento, a proposta da empresa SPX foi admitida sem verificação dos itens que as máquinas não atendem, e mesmo sem a indicação clara e objetiva de qual equipamento seria destinado a cada setor previsto no edital, permanecendo tal informação apenas de forma implícita ou subentendida na documentação apresentada. Observa-se que, no caso da empresa concorrente, a ausência de individualização dos equipamentos por setor não foi considerada falha relevante ou impeditiva, tampouco ensejou a abertura de diligência específica para esclarecimento técnico, diferentemente do rigor extremo aplicado à proposta da Recorrente. Tal conduta evidencia a adoção de critério avaliativo mais flexível e tolerante em favor da concorrente, em flagrante violação ao princípio da isonomia, que impõe tratamento equânime a todos os licitantes, e ao princípio do julgamento objetivo, que veda a aplicação de pesos e exigências variáveis conforme o proponente analisado.".

A afirmação de que houve análise “mais flexível” em favor da SPX não se sustenta diante do que efetivamente consta dos autos e da natureza das falhas verificadas em cada proposta. No caso da PRN, o ponto central não foi apenas “a falta de identificação por setor”, mas a apresentação inicial de proposta sem indicação clara dos modelos, a posterior indicação de mais de um modelo possível para o mesmo item, a tentativa de deixar a escolha do equipamento de “preferência da Administração”, o que é incompatível com o julgamento objetivo e com a vinculação ao edital e a persistência dessa indefinição mesmo após sucessivas diligências, que expressamente exigiram a indicação dos equipamentos e a destinação de cada um por ambiente.

Ou seja, a Recorrente não apenas demorou a identificar os modelos como manteve um comportamento oscilante, com alternativas e condicionantes, que impedia a Administração de analisar, com segurança, qual configuração seria efetivamente fornecida em cada setor.

Já em relação à SPX, a proposta veio, desde o início, com indicação direta, na proposta comercial e na documentação técnica, de quais modelos seriam fornecidos para cada item, vinculação clara entre “item do edital” e “equipamento ofertado”, de forma que, ainda que a Recorrente tente tratar isso como “implícito”, a equipe técnica pôde localizar, no corpo da proposta e dos anexos, a correspondência entre cada tomógrafo e seu respectivo setor.

Portanto, não se está diante de ausência de individualização tolerada em favor da SPX, mas de duas situações fáticas distintas: em uma, a identificação foi clara e coerente com o edital enquanto na outra, a identificação foi tardia, contraditória e condicionada.

A Recorrente afirma que, na proposta da SPX, existiriam itens “não atendidos” ou “não comprovados” que teriam sido “tolerados”. Essa afirmação, porém, está calcada em leitura parcial dos manuais e na confusão entre a existência de múltiplas configurações possíveis em um catálogo e a configuração efetivamente ofertada, que foi objeto de análise e cuja aderência foi demonstrada item a item.

No exame da SPX, a Administração conferiu os parâmetros numéricos (gantry, espessura de corte, FOV, gerador, mesa, tampo plano radioterápico, RGSC, armazenamento, número de mensagens, etc.) à luz da configuração ofertada e verificou que, para os equipamentos indicados, os valores mínimos do edital eram atendidos ou superados.

O fato de um manual trazer, em tese, opções inferiores que a empresa não ofertou não caracteriza desconformidade, pois o edital analisa a proposta concreta, não o universo de possibilidades do fabricante. Diferentemente, na proposta da PRN, os próprios documentos trazidos pela Recorrente indicavam, expressamente, parâmetros abaixo do mínimo, o que impede a Administração de presumir atendimento ou “suprir” por interpretação benevolente.

Ainda que a PRN alegue que a SPX “não sofreu diligência” por falhas que seriam equivalentes, é preciso destacar que a diligência é instrumento para esclarecer dúvidas ou complementar documentação já apresentada, não para reabrir indefinidamente a fase de propostas nem para corrigir inconformidades materiais com o edital. No caso da PRN, as diligências foram necessárias justamente pela insuficiência e contradição da documentação, pela indefinição de modelos e setores e pela ausência de comprovação de parâmetros essenciais. No caso da SPX, a documentação veio completa, coerente e apta a demonstrar o atendimento aos requisitos, não havendo, assim, lacuna que justificasse nova diligência.

Ou seja, a inexistência de diligência adicional para a SPX não revela favorecimento, mas sim que, na análise técnica, não surgiu dúvida que exigisse complementação. A recorrente ora cita que deveríamos ter utilizado desta ferramenta em seu favor, ou seja, que a ausência de nova diligência teria prejudicado a análise de sua proposta, o que se mostra irreal, conforme especificado no presente ofício. Já em outro momento cita que a ausência de diligência a proposta da SPX foi fator determinante na análise da proposta, o que no mínimo causa estranheza, visto que no seu caso a diligência seria para solucionar “dúvidas” ou “ausências de informação”, já no caso de sua concorrente seria apenas para compatibilizar o “rigor” estabelecido pela administração pública, o que novamente, não faz nenhum sentido.

Cabe esclarecer que o princípio da isonomia não exige que todas as propostas tenham o mesmo desfecho, mas que todas sejam julgadas pelos mesmos critérios, com exigências idênticas, resultando em consequências diferentes pois quando

o equipamento ofertado, comprovadamente, não atingiu o mínimo exigido a consequência foi a desclassificação e quando o equipamento ofertado demonstrou, documentalmente, atender ou superar os critérios mínimos, a consequência foi a manutenção da classificação.

Não há, pois, “rigor extremo” para uma empresa e “flexibilidade” para outra. Há, sim, respostas distintas para situações técnicas distintas. A Administração não pode ignorar inconformidades objetivas sob alegação de “equivalência tecnológica”, assim como não pode desclassificar quem atendeu integralmente ao edital apenas porque o concorrente discorda do resultado.

No tocante as tabelas apresentadas em seu recurso, referente aos equipamentos apresentados pela SPX, a recorrente alega que vários itens foram analisados incorretamente, e que a aprovação da proposta está equivocada. Ela ainda apresentou uma tabela para cada equipamento, detalhando os itens que não foram especificados ou não atendem ao edital. Contudo, tais afirmações não fazem jus a análise realizada, conforme abaixo:

• **Equipamento destinado ao Pronto Socorro - Modelo Aquilion Lightning SP Smart Edition – 80 canais**

Abertura de Gantry: Mínimo 75 cm; Gerador de RX: No mínimo 50 KW; Resfriamento do Tubo: Mínimo 860 KHU/min; Campo de Visão (FOV): Mínimo 700 mm; Console: Monitor LCD 19” colorido, teclado e mouse; Reconstrução: No mínimo 12 imagens/segundo; Mesa - Peso suportável: Mínimo 220 Kg; Precisão de movimento: 0,25 mm - Pág 16 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

Aquilion Lightning^{SP} Principais Especificações		
Detector	^{RM} VISION detector	80 fileiras (160 cortes TM), 0,5 mm - cobertura de 40 mm
Gantry	Tempo de rotação	0,56", 0,66", 0,75 s
	Abertura do gantry	78 cm
	Máximo FOV	5-500mm (até 700 mm")
	Tempo de scan contínuo	100s
Mesa do paciente	Carga	220 / 315 kg ²⁾ com largura de 47 cm
	Max. Faixa de scan	180-200 cm ²⁾ com $\pm 0,25$ mm de precisão
	Deslocamento vertical	31 cm (quando completamente abaixada) - 90 cm
Console	Tempo de reconstrução	20 imagens/s (50 imagens/s TM)
	Monitor	19" (1280 x 1024 pixels)
	Matriz de reconstrução	512 x 512
	Matriz de visualização	Até 1024 x 1024
Gerador	Potência	50,4 kW (112 kW equivalente com AIDR 3D Enhanced)
	Capacidade térmica	5,0 MHU (8 MHU equivalente com AIDR 3D Enhanced)
	Taxa de resfriamento	864 KHU/min
	Faixa de corrente	10 a 420 mA
	Faixa de kV	80, 100, 120, 135 kV
Reconstrução	Reconstrução iterativa	AIDR 3D Enhanced - 4ª geração
	Deep Learning Reconstruction	AiCE TM
	Escala de HU	± 32767

Canon
CANON MEDICAL

TM Requer licença opcional
²⁾ Dependendo da configuração do sistema

Softwares: Rotação, filtragem, volume e subtração; Software para Angiografia (MIP); Software para 3D Volume Rendering (VRT); Software para Slab MPR;

Software para MPR Curvilíneo e oblíquo; Software para Projeção de Raios-X (CVR) - Pág 14 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

SURE3D

O Aquilion Lightning SP possui um conjunto completo de aplicativos para reconstrução de imagem em modo 2D e 3D. Está disponível no segundo console e pode ser operado de forma completamente independente da aquisição.

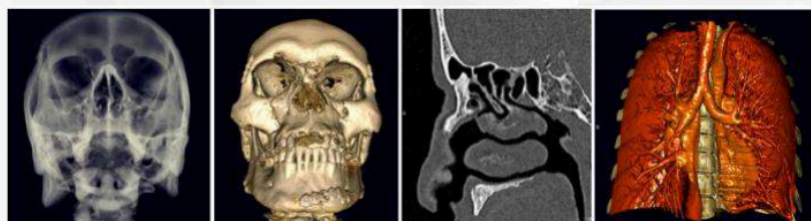
- Medidas de densidade, área, valor máximo, mínimo, desvio padrão;
- Distância e ângulo;
- Histograma e perfil reto e oblíquo;
- Volume;
- Adição e subtração de imagens;
- Adição de comentários e inserção de elementos gráficos;
- Inversão, reversão e rotação de imagens;
- Filtros de imagem;
- Tecla de atalho para captura de tela;
- Interpolação axial de alta velocidade.

Múltiplas formas de processamento de imagens estão disponíveis:

- 3D modo surface;
- 3D modo volume;
- Max-IP (Angiografia);
- Min-IP (áreas de baixa densidade como pulmão);
- Shaded Volume Rendering (permite o ajuste de cores e transparências para faixas de densidade distintas);
- X-Ray projection - CVR;

Funções de processamento:

- Medidas, zoom, pan, anotação, cutting, drilling;
- MPR (reconstrução multiplanar, oblíquo e curvo);
- Slab MPR;
- Estudos dinâmicos;



Software de gatilhamento (múltiplos ROI's) - Pág 14 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

SUREStart

Este sistema realiza monitoramento, em tempo real, de regiões que permitam o disparo automático da varredura helical, quando detectado o pico de densidade do contraste. Com o SUREStart obtemos exames contrastados com excelente separação de fases, reduzindo o tempo de exame, diminuindo a quantidade de contraste e aumentando a produtividade. A dose de radiação necessária a esta monitoração é muito baixa, permitindo seu uso como rotina.



Protocolo DICOM 3.0: Print, Storage, MWM, Q/R, etc; Interface de impressão DICOM/Postscript - Pág 306 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

<Opcionais relacionados ao DICOM>

- (1) DICOM Storage SCP
- (2) DICOM MWM
- (3) DICOM Q/R SCP
- (4) DICOM Q/R SCU
- (5) DICOM MPPS
- (6) Compromisso de armazenamento SCU
- (7) DICOM PGP
- (8) DICOM fast transfer (instalado como padrão)

Interface com gating respiratório (RGSC) - Pág 410 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

Respiratory-gated scan system	CKRS-004A	-
	CKRS-005A	
	CKRS-003A	
Respiratory-gated reconstruction system	CKRS-003B	-
Respiratory-gating system	CKRS-004B	-
RPM system (respiratory gating system)	-	-
Respiratory gating for scanners – Gating respiratório	-	-
Respiratory gating system (Anzai Medical)	AZ-733VI & AZ-733V	

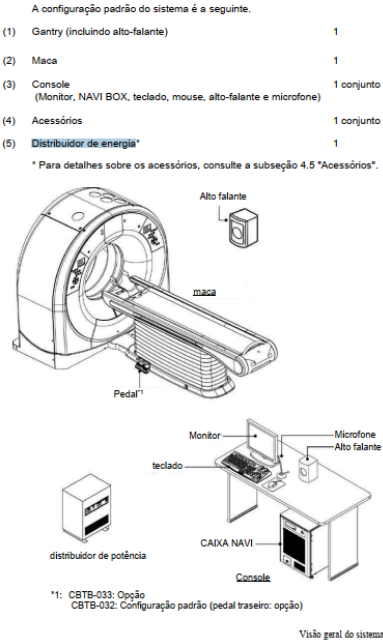
Suporte de pés/pernas- Pág 169 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

Lista de materiais de acessórios

Nome	Materiais
Coxim da maca	Poliuretano
Fixador do alto da maca	Resina de polietileno, poliéster
Encosto de cabeça	Plásticos reforçados com fibra de carbono
Coxim da cabeceira	Espuma de polietileno
Calço do coxim	Cloroetileno
Fecho <a>	Couro artificial de poliuretano
Fecho 	Couro artificial de poliuretano
Apoio para os pés	Plástico reforçado com fibra de carbono
Coxim lateral	Poliéster, algodão
Coxim Triangular	Poliuretano
Coxim do apoio para os pés	Poliuretano

Estabilizador de tensão externo- Pág 85 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

4.1 Configuração Padrão



Itens restantes:

No-break para console	Sim	Kit de conexão UPS disponível, conforme Página 414 do Anexo SEI n. 28120349 - Proposta SPX
Tampo plano (Radioterapia)	Sim	Tampo da maca plano para planejamento, conforme Página 818 do Anexo SEI n. 28120349 - Proposta SPX
Sistema de manutenção remota	Sim	Sistema Innervision de manutenção remota, conforme Página 413 do Anexo SEI n. 28120349 - Proposta SPX

- Equipamento destinado a Oncologia - Modelo Aquilion Lightning 32 cortes:

Abertura de gantry: Mínimo 70 cm; Resfriamento do tubo: Mínimo 820 KHU/min; Visualização em tempo real: Mínimo 6 imagens/segundo; Tempo de reconstrução: Mínimo 15 imagens/segundo; Precisão de movimento: 0,25 mm; Comprimento volumétrico: Mínimo 170 cm livre de metais- Pág 442 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

Dual Energy [®] mono-sodium urate visualization		
Aqilion [™] Prime SP		
Principais Especificações		
Detector	¹⁸⁰ VISION detector	80 fileiras (160 cortes [®]), 0,5 mm - cobertura de 40 mm
	Tempo de rotação	0,35 s (0,23s prospectivo cardíaco)
	Abertura do gantry	78 cm
	Máximo FOV	5-500 mm (700 mm ³)
Gantry	Tempo de scan contínuo	100 s
	Carga	315 kg com largura de 47 cm
	Max. Faixa de scan	180-200 cm ² em até 200 mm/s com $\pm 0,25$ mm de precisão
	Deslocamento vertical	33 cm (quando completamente abaixada) - 90 cm
Mesa do paciente	Tempo de reconstrução	50 imagens/s (até 70 [°] imagens/s)
	Monitor	19" (1280 x 1024 pixels)
	Matriz de reconstrução	512 x 512
	Matriz de visualização	Até 1024 x 1024
Console	Potência	72 kW (144 kW equivalente com AIDR 3D)
	Capacidade térmica	Helicool 7,5 MHU (14 MHU equivalente com AIDR 3D)
	Taxa de resfriamento	1386 kHU/min
	Faixa de corrente	10 a 600 mA
	Faixa de kV	80, 100, 120, 135 kV
	Reconstrução iterativa	AIDR 3D Enhanced - 4 ^ª geração
Gerador	Deep Learning Reconstruction	AI ^{CE} [®]
	Escala de HU	± 32767
Reconstrução		

Software 3D: Volume Rendering, Surface e Projeção RX (CVR); Software Angiográfico (MIP); Software Pulmonar (mIP); Sistema de subtração digital óssea- Pág 441 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

SURE 3D

O Aqilion Prime SP possui um conjunto completo de aplicativos para reconstrução de imagem em modo 2D e 3D. Está disponível no segundo console e pode ser operado de forma completamente independente da aquisição.

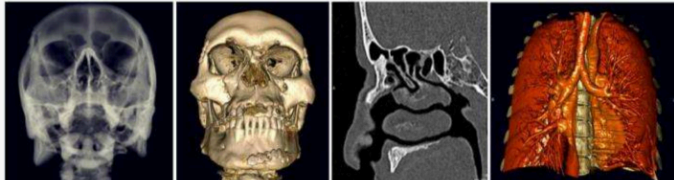
- Medidas de densidade, área, valor máximo, mínimo, desvio padrão;
- Distância e ângulo;
- Histograma e perfil reto e oblíquo;
- Volume;
- Adição e subtração de imagens;
- Adição de comentários e inserção de elementos gráficos;
- Inversão, reversão e rotação de imagens;
- Filtros de imagem;
- Tecla de atalho para captura de tela;
- Interpolação axial de alta velocidade.

Múltiplas formas de processamento de imagens estão disponíveis:

- 3D modo surface;
- 3D modo volume;
- Max-IP (Angiografia);
- Min-IP (áreas de baixa densidade como pulmão);
- Shaded Volume Rendering (permite o ajuste de cores e transparências para faixas de densidade distintas);
- X-Ray projection - CVR;

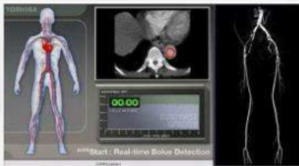
Funções de processamento:

- Medidas, zoom, pan, anotação, cutting, drilling;
- MPR (reconstrução multiplanar, oblíquo e curvo);
- Slab MPR;
- Estudos dinâmicos;



SUREstart

Este sistema realiza monitoramento, em tempo real, de regiões que permitam o disparo automático da varredura helical, quando detectado o pico de densidade do contraste. Com o SUREstart obtemos exames contrastados com excelente separação de fases, reduzindo o tempo de exame, diminuindo a quantidade de contraste e aumentando a produtividade. A dose de radiação necessária a esta monitoração é muito baixa, permitindo seu uso como rotina.



Interface de impressão: DICOM e Windows post-script- Pág 699 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

<Opções relacionadas a DICOM>

- (1) SCP de armazenamento DICOM
- (2) DICOM MWM
- (3) DICOM Q / R SCP
- (4) DICOM Q / R SCU
- (5) DICOM MPPS
- (6) Compromisso de armazenamento DICOM SCU
- (7) Perfil DICOM PGP
- (8) Transferência Rápida DICOM

Exigência Técnica	Atende	Análise Técnica
Instrução automática: 30 mensagens programáveis	Sim	Visor i-Station fornece instruções de exame com gráficos e animações, conforme diversas páginas do manual do produto.
Tampo Plano	Sim	Disponibilidade de tampo da maca plano para planejamento radioterápico, conforme Página 818 do Anexo SEI n. 28120349 - Proposta SPX.
Suporte de crânio coronal	Sim	Sistema compatível com acessórios de posicionamento e suporte, conforme Página 812 a 814 do Anexo SEI n. 28120349 - Proposta SPX.
Suporte de pernas	Sim	Possui coxim para suporte de pés e pernas entre os acessórios, conforme Página 812 a 814 do Anexo SEI n. 28120349 - Proposta SPX.
Estabilizador de tensão de rede externo	Sim	Distribuidor de energia incluso na configuração para proteção do sistema, conforme Página 809 do Anexo SEI n. 28120349 - Proposta SPX.
Nobreak para console	Sim	Possibilidade de instalação de Kit de conexão UPS (no-break), conforme Página 809 do Anexo SEI n. 28120349 - Proposta SPX.

- **Equipamento Externo - Modelo Aquilion Prime SP:**

Abertura de Gantry: 70 cm - Pág 1525 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

15.1.4 Dimensões externas e massa

Tabela 15.1-3 Dimensões Externas e Massa				
Nome da unidade	Dimensão externa			Massa (kg)
	Largura (mm)	Profundidade (mm)	Altura (mm)	
Gantry (com coberturas padrão)	2,150	870	1,870	1,800
Gantry (sem cobertura)	2,040	840	1,860	1,700
Gantry (com coberturas mínimas)	2,050	870	1,870	1,800

Tempo máximo de varredura: 120 segundos - Pág 1520 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

14.5 Tempo de Tomografia Contínua

(1) Para o sistema padrão

Tamanho do FOV: M, L

Corrente do tubo	10 mA	50 mA	100 mA	150 mA	200 mA	250 mA	300 mA	350 mA	400 mA	450 mA	500 mA
Tensão do tubo											
80 kV	100	100	100	100	100	100	90	77	68	60	35
100 kV	100	100	100	100	100	87	72	62	35	44*	30*
120 kV	100	100	100	100	90	72	60	33	40*	22*	18*
135 kV	100	100	100	100	80	64	35	41*	22*	—	—

*: O foco grande é selecionado automaticamente.
(s)

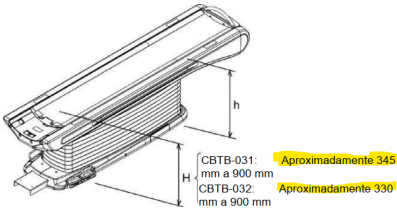
Variação vertical da mesa, valor mínimo de 45 cm - Pág 1331 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

2.3.1 Movimento vertical da mesa

Movimento vertical da mesa (PARA CIMA/PARA BAIXO [UP/DOWN]) é realizado usando o painel de operação do gantry, a janela interativa no console, ou o pedal.

Para os procedimentos de operação do pedal, consulte a subseção 2.3.3.

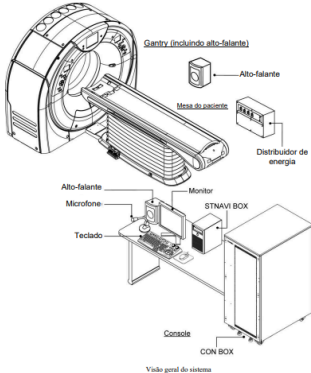
■ ■ ■ Subseção 2.3.3 "Pedal" desse manual



Monitor: Tamanho 19" LCD; Periféricos: Teclado e Mouse - Pág 1314 e 1530 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

2.1 Configuração Padrão

A configuração padrão deste sistema é da seguinte forma.



- Valer geral do sistema
- | | |
|---|---|
| (1) Gantry (incluindo alto-falante) | 1 |
| (2) Mesa do Paciente | 1 |
| (3) Console conjunto (Monitor, Chassi do CPU (STNAVI BOX, CON BOX), teclado, mouse, alto-falante e microfone) | 1 |
| (4) Distribuidor de energia | 1 |
| (5) Acessórios conjunto | 1 |
- Para detalhes sobre os acessórios, consulte a subseção 2.6 "Acessórios".

15.2.2 Opções de configuração

As seguintes opções podem ser usadas em combinação com este sistema.

As opções de hardware, acessórios da mesa do paciente, acessórios de suporte da tomografia e software de aplicação são as opções mais usadas. Uma lista das opções em cada categoria é mostrada abaixo.

- (1) Opções de hardware e acessórios da mesa do paciente
- Unidade de Exibição da Imagem de Diagnóstico
 - Sistema de tomografia da sincronização do injetor
 - Sistema de exibição das imagens de referência (LCD de 19 polegadas)
(monitor de tela plana para a unidade de exibição de imagem de diagnóstico)

Matriz de Reconstrução: 512 x 512 - Pág 1603 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

<8>	As imagens matriz 512 x 512 de até quatro estudos são exibidas na área de visualização de imagem.
-----	---

Gravação: CD-R e DVD-R em modo DICOM 3.0 - Pág 1634 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

Unidade de gravação CD-DVD para armazenamento de imagens clínicas	-	Item inserido no console. Não possui foto.
---	---	--

Análises Vasculares Avançadas - Equipado com sistema Suresubtraction - Pág 1650 e 1651 do Anexo Proposta Comercial - SPX, SEI n. 28120349:

Sure Subtraction Angio	CSSA-001A	Item referente a software. Não possui foto
Sure Subtraction Iodine Mapping	CSSI-001A	Item referente a software. Não possui foto

Exigência Técnica	Atende	Análise Técnica
Mesa: Leito em fibra de carbono, sem encaixes metálicos	Sim	Declaração formal de atendimento integral às especificações
Configuração Computador: CPU e RAM de 8 GB	Sim	Declaração formal de atendimento integral às especificações

Portanto, os pontos que a recorrente alega o não atendimento ao edital por parte dos equipamentos ofertados por suas concorrente estão comprovados através dos documentos técnicos fornecidos no certame. A alegação de que haveria “lacunas documentais relevantes” e manutenção indevida da

habilitação da SPX não se confirma à luz dos critérios do edital e da forma correta de interpretação de catálogos técnicos.

Catálogos de fabricantes, especialmente de tomógrafos, normalmente apresentam diversas configurações possíveis (itens de série, opcionais, upgrades, kits adicionais). O fato de o catálogo conter opções que podem ser adquiridas ou não não significa, por si só, que a proposta apresentada ao Município seja incompleta ou não atenda ao edital.

No julgamento, importa quais equipamentos e configurações a licitante efetivamente ofertou e se, na combinação ofertada, os requisitos mínimos do edital estão atendidos.

Assim, a existência de funções “opcionais” no catálogo apenas indica que aquele modelo comporta mais recursos do que o mínimo contratado. Quando a SPX declarou na proposta que atenderia integralmente às especificações e anexou documentação técnica compatível, a análise se fez sobre a configuração ofertada, não sobre todas as possibilidades teóricas do fabricante. Não há nulidade pelo simples fato de o manual listar, em abstrato, configurações abaixo do mínimo, desde que a configuração vinculada à proposta atenda aos parâmetros do edital.

A Recorrente sustenta que, nos equipamentos 1 e 3 da SPX, existiriam itens grifados como “NÃO ATENDE” em sua tabela comparativa. Esse apontamento, porém é fruto de interpretação unilateral da Recorrente, que, em vários pontos, compara valores mínimos do edital com configurações não ofertadas ou trechos descontextualizados de manuais. Esse fato não substitui a análise técnica oficial já realizada, que confrontou a configuração efetivamente proposta pela SPX com os requisitos editalícios e concluiu pelo atendimento integral.

Quando a tabela da Recorrente marca determinado item como “NÃO ATENDE” com base em uma entre várias possibilidades de configuração, isso não significa que o equipamento na forma ofertada ao Município esteja em desconformidade. A Administração não é obrigada a acolher a leitura que o concorrente faz do manual do outro licitante, especialmente quando a documentação técnica oficial do proponente demonstra aderência aos parâmetros do edital.

Cabe evidenciar que se, no momento do julgamento, a equipe técnica concluiu com base na documentação da apresentada, que os equipamentos atendem aos requisitos mínimos. A existência posterior de uma tabela produzida pela empresa desclassificada, com marcações em amarelo, não tem o condão de retroativamente tornar a proposta da vencedora “inabilitada”. Conforme citado anteriormente, o princípio da isonomia exige tratamento igual para situações equivalentes, não identidade de resultado para situações distintas.

Admitir a tese da Recorrente implicaria inverter a lógica: desclassificar a licitante que comprovou atendimento com base em interpretação unilateral de terceiro, ao mesmo tempo em que se relativizaria o não atendimento objetivo evidenciado pela própria PRN em seus documentos. Isso, sim, violaria o julgamento objetivo e a isonomia.

Parecer Final

Expostos os pontos abrangidos na peça recursal, bem como as devidas análises realizadas, a Secretaria requisitante manifestou sua conclusão final através do Ofício SEI N° 28419714/2026 - HMSJ.CAOP, conforme trecho abaixo:

DA CONCLUSÃO POR PARTE DESTA COMISSÃO

Diante dos argumentos expostos no presente ofício, com destaque para os seguintes fatos:

- Três diligências sucessivas concedidas à PRN: convocação inicial, diligência de 01/12/2025 (com prorrogação acolhida) para envio de informações técnicas detalhadas, diligência de 02/12/2025 e terceira em 13/01/2026 para definição inequívoca de equipamentos por setor, diante da persistente indefinição e apresentação de múltiplas alternativas. Apesar disso, a PRN não comprovou atendimento às especificações mínimas, apresentando documentos que revelam desconformidades objetivas (ex.: espessura de corte 0,7 mm no Siemens Somatom go.All, superior ao limite de 0,625 mm; FOV inadequado).
- Não atendimento comprovado pela própria PRN: no recurso, a Recorrente admite, em tabelas e anexos, que seus equipamentos (GE Revolution Ascend, Siemens Somatom go.All, GE Revolution Maxima) não atendem a itens como espessura de corte (0,625 mm vs. exigido $\leq 0,5$ mm), FOV nativo (50 cm vs. 700 mm mínimo), tentando justificar por “equivalência tecnológica”, o que contraria o julgamento objetivo e o ofício SEI nº 26026652/2025, que justifica tecnicamente os requisitos.
- Classificação regular da SPX: análise técnica isonômica, com tabelas item a item comprovando atendimento integral (ex.: Aquilion Lightning SP Smart Edition – gantry 78 cm, gerador 50,4 kW, resfriamento 864 kHU/min, FOV até 700 mm; Aquilion Lightning 32 cortes e Aquilion Prime SP com tempo plano radioterápico, RGSC, estabilizador externo, capacidade de mesa 220-315 kg etc.). Ausência de diligência adicional pois documentação veio completa e coerente, sem lacunas ou contradições.
- Rejeição de assimetria e direcionamento: situações fáticas distintas justificam resultados diferentes; ônus da licitante comprovar configuração ofertada; edital justificado clinicamente, sem menção a marcas.

Nesses termos, analisando o recurso apresentado, bem como o contrarrecurso, conclui-se que a proposta apresentada pela recorrente não atende ao edital, razão pela qual a desclassificação permanece fundamentada, bem como as alegações elencadas para a reprovação da proposta da

vencedora não merecem prosperar, uma vez que não demonstram qualquer irregularidade ou vício no julgamento realizado, resguardando o melhor interesse público e o atendimento à necessidade explicitada pelo órgão requisitante. Dessa forma, a análise da equipe técnica atestou que a documentação apresentada pela empresa vencedora é compatível tecnicamente com as exigências do edital e em nosso entendimento, não há fundamento técnico para a desclassificação da proposta do concorrente com base nos argumentos apresentados.

Conforme demonstrado pelos ritos processuais dos pregões eletrônicos, no que tange a alegação do não aceite do Recurso por "e-mail", restaram fundamentados os momentos nos quais a empresa poderia manifestar-se na plataforma compras.gov, bem como a comprovação de que a mesma conseguiu efetivamente intencionar o recurso e apresentar suas razões recursais no tempo e modo preconizados pela Lei 14.133/2021.

Desta forma, a alegação de que o recurso administrativo da empresa PRN foi "ignorado" por esta Administração, não possui razões.

Ato contínuo, restou comprovado que foram realizadas as diligências necessárias para o saneamento das dúvidas técnicas da proposta da Recorrente, até o ponto em que os documentos apresentados pela mesma atestaram o não cumprimento de todas as exigências editalícias, o que inviabilizou novas e posteriores diligências.

Neste sentido, o setor requisitante expôs os parâmetros da proposta ofertada pela Recorrente que não atenderam as exigências editalícias, de modo que este recurso administrativo não merece prosperar no que tange a reclassificação da proposta da Recorrente.

Ainda, foram pontuados os motivos que levaram a formação dos descritivos dos equipamentos do Edital, afastando assim qualquer argumentação de direcionamento. Novamente, informamos que o suposto direcionamento dos descritivos havia sido previamente julgado, através do Julgamento da Impugnação SEI Nº 26559626/2025 - SAP.LCT, com a devida manifestação e justificação da manutenção das exigências editalícias.

Seguidamente, restou esclarecido que as propostas das participantes foram analisadas de forma isonômica, sem imparcialidades ou distinção de tratamento, bem como restou demonstrado que os pontos técnicos exigidos no descritivo dos itens do Edital, foi devidamente cumprido pela empresa Recorrida, de modo que permanece inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa SPX.

Esclarecemos, ainda, que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA e declarou classificada e habilitada a empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA no Lote 1 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 091/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2026, às 10:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/03/2026, às 21:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/03/2026, às 08:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28459338** e o código CRC **0DA18144**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

